



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO GAB. Nº 2/2024**

**Referência:** Processo Licitatório nº 121/2023

**Modalidade:** Credenciamento nº 5/2023 / Inexigibilidade nº 040/2023

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante Nio Meios de Pagamento S.A, ora, Recorrente, por meio do qual se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declarou sua inabilitação no Processo Licitatório nº 121/2023, na Modalidade Credenciamento, mediante Inexigibilidade de Licitação nº 040/2023.

Reza a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 109, § 4º, que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou fazê-lo subir, devidamente informado; destarte, por não encontrar fundamentos para reforma de sua decisão, no devido prazo, procedeu a CPL, em 5/1/2024, ao seu envio ao Gabinete do Municipal, para proferimento de decisão, também dentro do prazo legal, qual seja, cinco dias úteis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vislumbra-se que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao Recorrente, tendo sido observados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, além dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, entre outros.

**I – DAS PRELIMINARES**

a) Da Tempestividade

Dos atos da administração decorrentes da aplicação da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cabem recurso, no prazo de cinco dias úteis (art. 109, I, “a”), sendo que, para contagem, deve ser





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

excluído o dia do início e incluído o do vencimento (art. 110). O Recorrente foi efetivamente notificado sobre a decisão da Comissão Permanente de Licitação sobre sua inabilitação no Processo Licitatório nº 121/2023, na Modalidade Credenciamento, mediante Inexigibilidade de Licitação nº 040/2023, aos 22/12/2023, interpondo recurso aos 29/12/2023, ou seja, de maneira tempestiva.

Verificados os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo.

## II – DO MÉRITO

Alega o Recorrente que é empresa do seguimento de fornecimento de cartões de crédito e prestações de serviços de facilitação de pagamento, sendo dispensada de registro perante o Banco Central do Brasil; que a divergência de endereço entre a certidão de regularidade de FGTS e outros documentos da empresa não pode acarretar a ela ônus, eis que uma vez alterado no contrato social há o compartilhamento de informações com a Receita Federal e a mudança automática nos demais órgãos; que cumpriu os requisitos legislativos, embora outras condições do edital; requer ao final a revisão da decisão de indeferimento, para possibilitar a admissão de instituições de pagamento administradoras e emissoras de cartão de crédito como consignatárias.

Em análise da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou o Recorrente, essa se deu pelos seguintes termos: descumprimento do item 7.1.2 eis que apresentada Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários vencida; descumprimento do item 7.4 eis que ausente registro ou autorização perante o Banco Central e discrepância de endereços de funcionamento.

Inicialmente passo a análise da tese recursal levantada pelo licitante no que concerne ao não cumprimento do item 7.4, qual seja, qualificação técnica.

O Recorrente alega que não lhe é devida a apresentação de qualificação técnica, eis que dispensado nos termos do art. 3º, II c/c o art. 11 da Resolução nº 80, de 25 de março de 2021 do Banco Central, por não alcançar o valor exigível (não comprovando tal fato), rogando pela habilitação independentemente dessa qualificação técnica.

Isso posto, pontua-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º *caput* da Lei 8.666/93 consubstancia-se em norteador dos procedimentos licitatórios, estando devidamente fundamentado no edital do presente procedimento as razões para a exigência da qualificação técnica.

Nesse viés, coaduno com o entendimento da CPL quanto a exigência do registro ou autorização da instituição junto ao Banco Central, eis que referida requisição advém de previsão editalícia a todos imposta, ou seja, aplicando-se neste caso o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, vislumbrando-se dos autos que o Edital foi publicado e não passou por insurgência ou pedido de





PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

esclarecimentos, a par de devidamente prevista cláusula para tanto (4 e 4.1).

Sobre a relevância e aplicação do princípio, trago à baila o julgado:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. AVALIAÇÃO DO CASO CONCRETO. MANIFESTAÇÃO DE ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL NO SENTIDO DA IRRELEVÂNCIA DA EXIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO COMINAÇÃO DE SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO.1. **É dever da Administração garantir o cumprimento do que foi estabelecido no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.**2. A possibilidade de contratação em condições diversas das previstas no instrumento convocatório deve ocorrer de forma excepcional, amparando-se em fato imprevisível à época do lançamento do instrumento convocatório.3. Havendo, no processo licitatório, manifestação de área técnica inerente ao objeto da licitação, que analisa a especificação do equipamento e atesta ser irrelevante a falta de determinado item no contexto da operacionalidade e eficiência do equipamento para a sua finalidade precípua, tem-se por adequada a decisão da administração que declarou vencedora do certame a proposta com valor inferior ao praticado pela segunda colocada. [DENÚNCIA n. 1053900. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 02/05/2023. Disponibilizada no DOC do dia 28/07/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA. (Grifos acrescidos)]

Quanto ao argumento de que o endereço após alterado na Junta Comercial passa por compartilhamento com a Receita Federal e alteração automática nos demais órgãos, verifico que os documentos de f. 258/261 (alvará de funcionamento) e de f. 262 (Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários) ambos do Município de São Paulo, não obstante serem emitidos pelo mesmo ente, constam endereços divergentes, afastando, assim, a tese de alteração automática alegada pelo recorrente, eis que referida alteração automática sequer ocorreu no mesmo órgão expedidor de ambos documentos, permanecendo a discrepância de endereços apontada na decisão de inabilitação.

Ademais, o recorrente em nada se manifestou quanto a certidão vencida (f. 173), bem como o recurso veio desacompanhado de competente certidão atualizada e válida, permanecendo o descumprimento editalício.

Ante o exposto, haja vista as razões de fato e de direito amplamente demonstradas, especialmente aos princípios que norteiam a atuação da administração pública e o procedimento licitatório **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo e, destarte, pela **MANUTENÇÃO** da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Notifique-se o Recorrente da presente decisão.

Formiga, 9 de janeiro de 2024.

  
**ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**TERMO DE REMESSA**

**Referência:** Processo Licitatório nº 121/2023 – Inexigibilidade 40/2023 - Credenciamento 05/2023

**Objeto:** *Credenciamento de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para a prestação de serviços de concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores municipais EFETIVOS ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Formiga e Autarquias.*

Pelo presente, remeto os autos do processo em epígrafe à Diretoria de Compras Públicas para providências cabíveis.

Formiga, 10 de janeiro de 2024.

  
**MARDEN DE OLIVEIRA LIMA**  
**Chefe de Gabinete**